

A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA DESCONSTRUÇÃO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES DE BATAGUASSU-MS¹

Paula Regina de Oliveira Gonçalves²

Resumo: A violência doméstica e familiar contra mulheres é um grave problema identificado na sociedade brasileira, atinge famílias de todos os níveis sociais, econômicos e culturais no país. Para alteração dessa realidade é necessário o estabelecimento de uma mudança social e comportamental da população. Tal mudança pode ser alcançada por meio da educação em direitos humanos, sendo o objetivo deste artigo analisar como a educação em direitos humanos pode contribuir para desconstrução do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi realizada pesquisa bibliográfica a fim de descrever o desenvolvimento histórico do tema visando a eliminação dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres identificado na sociedade bataguassuense. Também foram pesquisados dados estatísticos do número de processos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres na comarca de Bataguassu e realizada pesquisa junto às escolas estaduais do município buscando informações acerca dos projetos por elas desenvolvidos com seus alunos a respeito do tema. Identificou-se a existência de diversos projetos educativos na área, sendo destacada a importância da expansão desses projetos a todas as regiões do país. Serão apresentados um histórico da forma de tratamento da mulher na sociedade brasileira, dados estatísticos extraídos acerca do tema, com a posterior análise das medidas integradas de prevenção estabelecidas pela legislação vigente.

Palavras-chave: Educação; Direitos humanos; Violência contra a mulher.

Abstract: The domestic and family violence against women is a serious problem identified in Brazilian society, it's affects families of all social levels, economic and cultural in the country. To change this reality the establishment of a social and behavioral change of the population is necessary. Such a change can be achieved through human rights education and the purpose of this article to examine the human rights education can contribute to the deconstruction of domestic and family violence against women cycle. It held out bibliographic research to describe the historical development of the subject aimed the elimination of cases of domestic violence against women identified in bataguassuense society. They were also researched statistic on the number of cases involving domestic violence against women in the region of Bataguassu and research conducted with the state schools in the city seeking information about the projects they develop with their students on the subject. It identified the existence of many educational projects in the area, and highlighted the importance of the expansion of these projects in all regions of the country. The history of the form of the woman treatment will be presented in Brazilian society, statistical data extracted on the subject, with the subsequent analysis of integrated preventive measures established by law.

Key Words: Education; Human rights; Violence against women .

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof. Me. Jatene da Costa Matos.

² Bacharel em Direito, Assessora Jurídica da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres é considerada um grave problema de saúde pública em âmbito nacional e internacional, sendo objeto de estudo de diversos setores da sociedade nessas duas esferas.

Verifica-se a existência de diversos instrumentos legais e convencionais na busca de coibir essa prática, sendo exemplo, no âmbito interno a Lei Federal nº 11.340/2006 e, no âmbito internacional, as Convenções sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e seus respectivos Protocolos.

No que se refere ao Brasil, de norte a sul há informações acerca da existência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, não havendo restrições quanto ao nível social, econômico ou cultural dos envolvidos em situações dessa natureza.

Em análise ao Sistema de Automação Judiciária – SAJ, software utilizado pelo Poder Judiciário sul-mato-grossense para registro, controle e movimentação de processos, foi identificada uma alta incidência de casos dessa espécie submetidos à apreciação jurisdicional, sendo que, do estudo individualizado de alguns processos foi possível constatar que o número efetivo de agressões domésticas e familiares contra mulheres realmente ocorridas supera em muito o número de comunicações que chegam ao conhecimento do poder público.

Na maioria das histórias narradas nos autos dos processos judiciais é mencionada a ocorrência de agressões anteriores não comunicadas às autoridades competentes pelas vítimas pelos mais diversos motivos, desde a dependência financeira e sentimental verificada entre vítima e agressor até mesmo ao receio e à vergonha de se expor perante a sociedade, passando ainda pelo temor de serem concretizadas ameaças de morte proferidas por seus agressores.

Para alteração desse quadro de desrespeito às pessoas do sexo feminino é preciso o estabelecimento de uma mudança social e comportamental na sociedade brasileira, a qual pode ser alcançada por meio da atuação efetiva de profissionais da educação junto aos alunos regularmente matriculados na rede de ensino do país.

A importância da educação nesse processo fora recentemente reconhecido pela juíza de direito titular da Vara de Medidas Protetivas da Comarca de Campo Grande-MS, Dra. Jaqueline Machado, em entrevista concedida à equipe da Secretaria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado, ao ser questionada acerca dos avanços ainda esperados na área da violência doméstica e familiar contra mulheres. A magistrada afirmou:

Precisamos também levar a conscientização da questão de gênero para a educação. Somente será possível modificar essa realidade a partir da educação, da mudança da cultura do machismo, de que a mulher é propriedade do homem e, na visão machista, que não teria os direitos como cidadã. Desde a constituição de 1988, no Brasil, todos são iguais em direitos e obrigações³. (Grifo nosso)

Assim, fica demonstrado que a educação em direitos humanos poderá contribuir para a diminuição de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres na sociedade brasileira, por meio da proposta de estabelecimento de políticas públicas de instrução à população, com o intuito de se minimizar, ou quiçá extinguir, a cultura de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Será apresentada, na sequência, a pesquisa bibliográfica realizada, com o intuito de descrever o desenvolvimento histórico da forma de tratamento da mulher na sociedade brasileira.

A necessidade de se discutir a implementação de medidas educativas na área da violência doméstica e familiar contra mulheres é uma constante na sociedade brasileira pois, não obstante haja previsão legal expressa nesse sentido, pouco é identificado na prática a esse respeito.

Ainda que progressos sejam identificados, tanto no âmbito legislativo, ante a elaboração de norma jurídica específica acerca da temática, quanto no âmbito judicial, ante a efetiva aplicabilidade da norma pelos juízes e tribunais pátrios, com o estabelecimento de jurisprudência firme no sentido de buscar a proteção das mulheres vítimas de comportamento agressivo de seus companheiros, o número de registro de casos desse jaez continua aumentando, demonstrando a necessidade de envolvimento da comunidade e de implementação de políticas públicas no sentido de instruir seus cidadãos a respeito da importância do estabelecimento de relacionamentos harmônicos e pautados no respeito mútuo como forma de evitar a prática da violência na sociedade.

O objetivo do presente trabalho é analisar como a educação em direitos humanos pode contribuir para desconstrução do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da exposição da temática referente ao respeito aos direitos das mulheres e utilização de estratégias da educação em e para direitos humanos na comunidade escolar.

Inicialmente, será relatado o histórico da forma de tratamento da mulher na sociedade brasileira, seguido da apresentação de dados estatísticos extraídos do Sistema SAJ, com a posterior análise das medidas integradas de prevenção estabelecidas pela legislação vigente.

³ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Juíza analisa uma década de aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=31765>. Acesso em: 09 ago. 2016.

Finalmente, será apresentado o resultado de uma pesquisa realizada junto às escolas estaduais localizadas na sede do município de Bataguassu acerca das ações de educação em direitos humanos implementadas para o enfrentamento da violência contra a mulher junto a seus respectivos alunos.

1. HISTÓRICO

O estudo brasileiro acerca dos casos referentes à violência doméstica e familiar contra mulheres é relativamente recente e se relaciona diretamente com o incremento do nível de desenvolvimento sócio-econômico-cultural do país.

Fazendo uma digressão no processo de formação do Estado brasileiro, retomando, inclusive aos antecedentes religiosos que marcam a sociedade do país, é possível verificar a predominância da cultura machista e patriarcal por meio da qual a mulher era colocada em posição de submissão no âmbito doméstico e familiar, bem como no seio da sociedade em geral.

De acordo com Morales (2003, p.55), “durante o século XVIII, a Igreja Católica universalizou o arquétipo de Maria como o modelo exemplar de mulher, em detrimento da imagem da Eva “pecadora”. Este antagonismo fortaleceu a prática de limitar a autonomia das mulheres, subordinando-as à ordem patriarcal vigente naquele período”.

Essa submissão feminina possibilitou que as situações de violência doméstica e familiar contra mulheres fossem mantidas sob sigilo acobertadas pelo segredo guardado acerca das relações ocorridas no interior das famílias.

Todavia, esse argumento começou a ser questionado com o desenvolvimento da sociedade brasileira que passou a identificar a mulher como sujeito capaz de exercer direitos até então atribuídos como privilégios exclusivos da população masculina.

Diversos movimentos sociais, como a União Brasileira de Mulheres, destacam-se no cenário nacional e internacional, alcançando o crescente reconhecimento de direitos que garantem maior espaço de participação das mulheres na tomada de decisões na sociedade.

A promulgação da Constituição Cidadã de 1988, atualmente vigente, trouxe à baila a necessidade de proteção estatal da família, com o estabelecimento de instrumentos legais efetivos, neste sentido sendo o teor do parágrafo 8º de seu artigo 226, segundo o qual “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No cenário internacional pode ser identificada a elaboração de instrumentos convencionais de tutela dos direitos das mulheres, merecendo destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, intitulada “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

As últimas décadas do século XX e o início de século XXI constituíram-se no berço das transformações sociais atinentes à intolerância quanto aos casos de violência doméstica e familiar no Estado Brasileiro.

Após a ratificação do instrumento internacional anteriormente citado e cumprindo a determinação constitucional acima exposta, como também em razão da intervenção internacional decorrente do descaso como os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres eram tratados pelo Poder Judiciário brasileiro, o país aprimora a legislação nacional referente ao assunto por meio da promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha. De início é interessante abordar a origem da denominação da nova norma jurídica pátria:

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado há dez anos de reclusão mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi a sementinha para a criação da lei.

Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menos potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além

de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.⁴

Como visto, o novo regimento legal acerca da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil ampliou a proteção anteriormente oferecida às vítimas de referidas agressões, pois passou a conceituar, em seu art. 5º, o termo violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, trazendo em seu art. 7º, em rol meramente exemplificativo, as formas de violência tuteladas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Verifica-se da *mens legis* de referida norma que a violência em questão deve ter a “finalidade específica de objetá-la [a mulher], isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”. (DIAS, 2012, p.7).

Além da ampliação do campo de abrangência de proteção às mulheres, o novo diploma legal enrijeceu o tratamento jurídico oferecido a seus agressores não admitindo a imposição de penas pecuniárias e demais benefícios legais minimizadores que descredibilizavam as punições anteriormente aplicadas.

A partir do surgimento de uma lei que discipline especificamente as situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, vários estudos passam a ser realizados com a finalidade de verificar os reflexos do novo regramento jurídico na sociedade, destacando-se o Mapa da Violência 2015 – homicídio de mulheres no Brasil, no qual foi identificado

⁴ Observe – Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: < http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 02 jun. 2014.

decréscimo de 0,1% (um décimo por cento) na taxa de homicídio de mulheres (por 100 mil), no Estado de Mato Grosso do Sul, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2013.

Para manutenção desse índice favorável em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e expansão desses resultados por todo o território nacional é necessário muito mais do que institutos jurídicos e legais mais rígidos, pois a sociedade brasileira necessita de um projeto de reeducação de seus integrantes, haja vista ser possível verificar que a questão referente às agressões proferidas em face da população feminina do país é, na maioria das vezes, relacionada a valores e conceitos culturalmente arraigados no inconsciente das pessoas.

Nesse sentido, interessante citar as conclusões a que chegou a socióloga Gina Oliveira Dantas, em sua análise sociológica de casos de violência contra a mulher na Ceará a partir da perspectiva da Lei Maria da Penha, segundo a qual:

Primeiramente, podemos perceber a existência de valores culturais e morais na conduta dos envolvidos. Isso porque de um lado da relação conjugal o homem expressa a lógica da dominação quando coloca como necessário o estabelecimento do seu poder de mando, seja por meio das ameaças ou do controle excessivo. Do outro lado da relação a mulher se coloca muitas vezes como agente passivo que se submete as exigências do companheiro por medo, insegurança, e mesmo querendo evitar que a situação se complique acabam gerando como consequência o agravamento do ciclo da violência.

Além desses valores percebemos nos casos analisados a presença da passionalidade nos crimes cometidos. O conflito no relacionamento amoroso é constantemente regado por emoções e sentimentos. Estes ingredientes ativam ações no casal que senão chocam eu diria que pelo menos surpreendem a maioria das pessoas que tomam conhecimento dos fatos. Tal surpresa ocorre tanto pela maneira em que o crime passional é cometido pelo assassino, como também, pelo fato de muitas vezes ocorrer certa persistência da mulher em continuar com o relacionamento que lhe causa sofrimento. Podemos entender que essa configuração estar para além da lógica racional vigente no mundo contemporâneo. Por isso em certos momentos os crimes passionais criam certo furor na sociedade. As pessoas se perguntam como algo considerado tão absurdo por elas pode acontecer.

Por serem caracterizadas por valores e emoções as ações das pessoas envolvidas nos casos estudados são de difícil interpretação, além do que as atitudes não racionais interligam-se com as racionais e por isso tais ações contém complexidade bem ampla. Apesar dessa dificuldade de análise podemos afirmar que a violência doméstica e familiar ocorrida contra a mulher em um relacionamento conjugal pode ser entendida por valores cultivados e aceitos socialmente e por emoções e sentimentos característicos do relacionamento amoroso. Portanto, tal violência pode acontecer de formas diferentes, mas conjugando tais elementos⁵.

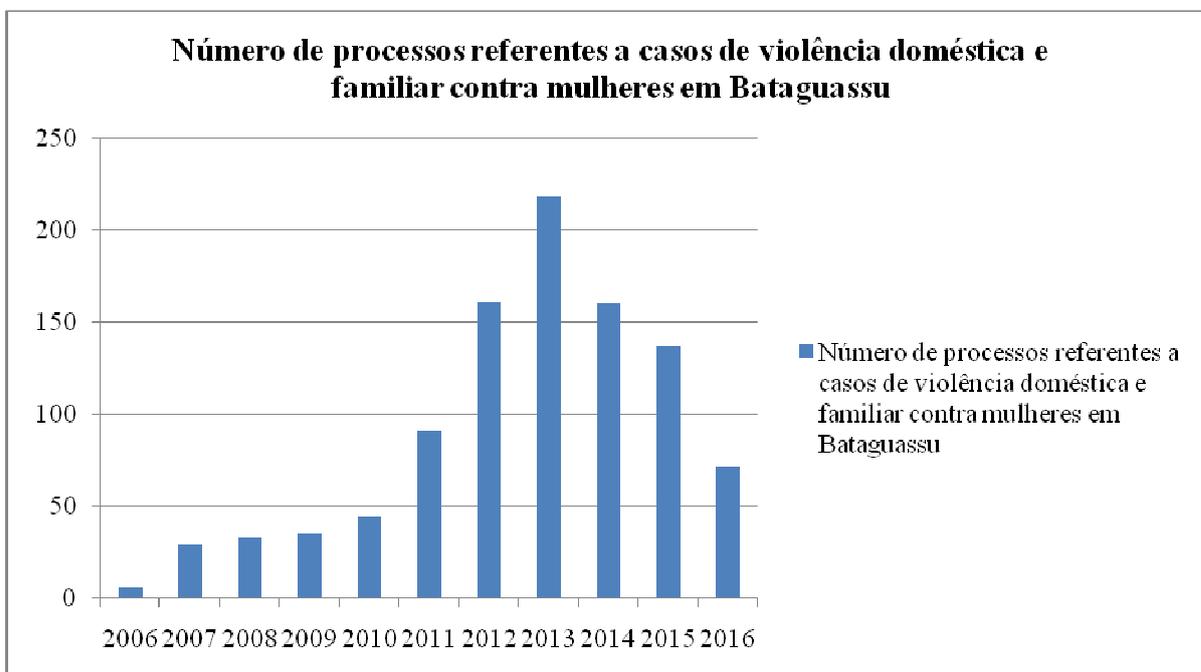
Assim, mais do que uma abordagem jurídica, impositiva e punitiva deve ser buscada a implementação de ações de esclarecimento, orientação e educação, voltadas à interrupção desse ciclo cultural de violência e submissão feminina na sociedade brasileira, o que procurar-se-á propor nas linhas seguintes do presente artigo, especificamente com relação em atenção às disposições constantes do art.8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

⁵ DANTAS, Gina Oliveira. **Análise sociológica de casos de violência contra a mulher na Ceará a partir da perspectiva da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://docplayer.com.br/7098739-Analise-sociologica-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-no-ceara-a-partir-da-perspectiva-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 ago. 2016.

2. ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA SAJ

Em consulta ao Sistema SAJ, em busca de dados acerca do número de processos registrados na Comarca de Bataguassu-MS no período compreendido entre o dia 22 de setembro de 2006, data em que a Lei Federal nº 11.340/2006 entrou em vigor, e o dia 13 agosto de 2016, data de finalização da pesquisa, foi retratado o registro de uma década de regulamentação do assunto por uma legislação específica protegendo as mulheres vítimas de violência doméstica no país.

Referida consulta resultou no número de 983 (novecentos e oitenta e três) processos distribuídos na comarca de Bataguassu no período pesquisado, sendo identificado que, ao contrário do resultado positivo identificado pelo Estado de Mato Grosso do Sul acerca da redução de sua taxa de homicídio de mulheres retratada no Mapa da Violência 2015, anteriormente citada, a comarca de Bataguassu registrou aumento do número de casos até o ano de 2013, onde fora atingido o ápice de distribuição, com a marca de 218 (duzentos e dezoito) processos afetos à temática, com a conseqüente queda do registro de situações dessa natureza nos anos seguintes, conforme gráfico a seguir apresentado.



O aumento inicial do número de casos se justifica pela anterior inexistência de regulamentação específica da temática junto ao sistema pesquisado sendo, a partir da vigência da lei, iniciado o registro de situações dessa natureza.

No último semestre do ano de 2006 nota-se o registro de apenas seis casos de violência doméstica e familiar contra mulheres na comarca de Bataguassu, possivelmente em razão da falta de divulgação e de conhecimento das vítimas acerca dos novos direitos a elas atribuídos pela norma recém ingressa no ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, nos anos de 2007 a 2010, os registros de situações de violência doméstica e familiar contra mulheres na comarca em estudo mantiveram-se estáveis, numa média de trinta e cinco casos anuais, mais do que duplicando no ano de 2011 e seguindo em ascensão até o ano de 2013, sofrendo significativa queda nos anos seguintes.

O aumento do registro de casos referentes a situações de violência doméstica e familiar contra mulheres é decorrente da realização de campanhas de difusão da Lei Federal nº 11.340/2006 e dos instrumentos de proteção aos direitos das mulheres nela inseridos, pelo poder público em parceria com a iniciativa privada, a exemplo das ações desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, mas também é um reflexo da perpetuação das reprováveis condutas agressivas dos homens em relação às mulheres com quem convivem nesse ambiente.

Um grave fator identificado no tocante à temática em estudo refere-se ao exemplo que tem sido transmitido pelas famílias envolvidas em situação de violência contra mulheres às suas futuras gerações:

A violência contra a mulher tem perverso efeito multiplicador, pois suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa. (DIAS, 2012, p.7).

Decorre dessa constatação a necessidade de se buscar alternativas para desconstrução do ciclo de violência doméstica e familiar contra mulheres estabelecido na sociedade brasileira, sendo a educação um forte instrumento com a finalidade de instruir a população acerca da necessidade de estabelecimento de relações pautadas no respeito mútuo entre seus integrantes, para o fornecimento do alicerce necessário para a edificação de entidades familiares sólidas.

Afinal, consoante ressaltado por Urquiza e Lima (2016, p. 57), “toda mudança social passa antes pela educação”, daí a importância de se elaborar materiais didáticos e projetos de atuação pedagógica junto à comunidade escolar, com a finalidade de promover mudanças comportamentais em seus respectivos núcleos familiares e, conseqüentemente, na sociedade em que estão inseridos.

3. A EDUCAÇÃO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES

A educação constitui-se em direito social constitucionalmente previsto desde a redação original do art. 6º da Carta Política pátria, sendo um forte instrumento utilizado para assegurar a prevenção de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres na sociedade brasileira.

Nesse sentido, foram estabelecidas no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, diretrizes a serem adotadas para efetivação de medidas integradas de prevenção dessa prática, dentre as quais destacam-se as previsões constantes dos incisos V, VIII e IX, que se relacionam com o objeto do presente trabalho, nos seguintes termos:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Percebe-se que o legislador enfatizou a importância do ambiente escolar como local propício à discussão acerca da temática, dada a abertura dos estudantes para os novos temas apresentados pelos professores e a possibilidade de replicação de seus conhecimentos quando de seu retorno no ambiente doméstico, disseminando novas ideias a seus familiares, com quem estabeleça contato: “Isso significa o reconhecimento de que o alicerce para uma nova realidade de consciência está nas escolas. Essas, embasam o futuro cidadão, para as ações no amanhã” (CAMPOS; CORRÊA, 2012, p. 311).

No mesmo sentido asseveram Urquiza e Lima (2016, p. 58), afirmando

Que a escola poderá ser a grande parceira da luta em prol da promoção e proteção dos direitos básicos dos seres humanos, enfatizando justamente o conteúdo histórico dos direitos humanos, assim como os valores apresentados na Declaração da ONU, de 1948, mas, sobretudo, mostrando que os direitos humanos permanecem abertos, em construção, acompanhando as demandas das sociedades.

A importância da educação como medida de prevenção à violência doméstica e familiar contra mulheres extrapola os limites dos espaços escolares formalmente estabelecidos e alcança o ambiente constituído pela educação não formal, conforme exemplo identificado inicialmente na cidade de São Paulo e atualmente difundido por vinte e quatro entidades, em doze unidades da Federação, consistente no “projeto ‘Promotoras legais populares’ (nenhuma relação com o Ministério Público), que tem por objetivo a capacitação de mulheres de baixa

renda ‘para lidar com as leis, o direito e facilitar o seu acesso à justiça e aos serviços correlatos’” (CUNHA; PINTO, 2014, p. 81-82).

Consoante destacado por Bianchini (2014), a Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir a violência de gênero, quando praticada em um contexto doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, por meio de estratégias penais e extrapenais, estando a educação inserida no contexto dessas últimas, constituindo um conjunto articulado de ações integradas de prevenção, envolvendo os poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e sociedade civil.

Nesse sentido, também é prevista na legislação em análise a realização de campanhas educativas em datas previamente estabelecidas, como o Dia Internacional da Mulher, instituído em 08 de março, com o objetivo de modificar a construção social relativa à diferença de tratamento entre os sexos, com a valorização de papéis atribuídos aos homens, ainda identificada na sociedade brasileira, “por meio do implemento de novas formas de pensar e agir, com valores outros sendo disseminados, prestigiados e estabelecidos por um proselitismo competente” (BIANCHINI, 2014, p. 92). Obtempera Piovesan (2015, p. 394) que

O debate público a respeito da violência contra a mulher nunca se fez tão presente e intenso na experiência brasileira. Ao enfrentar a tese da (in)constitucionalidade da “Lei Maria da Penha” concernente à prevenção e punição da violência contra a mulher, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da aludida medida protetiva às mulheres, em 9 de fevereiro de 2012. Argumentou que o Estado é partícipe da promoção da dignidade humana, cabendo-lhe assegurar especial proteção às mulheres em virtude de sua vulnerabilidade, sobretudo em um contexto marcado pela cultura machista e patriarcal.

Especificamente em relação à educação formal, destacam Campos e Corrêa (2012, p. 311) que “a inserção, nos currículos escolares, de uma grade de direitos humanos, oportuniza um *plus* no nível de consciência no espaço interno, tornando oportuna a solução mais democrática das contradições vivenciadas no ambiente escolar”.

Por sua vez, Bianchini (2014, p. 98) pondera que em razão das marcas ainda identificadas na nossa sociedade decorrente da herança de costumes patriarcais, na qual predominavam valores estritamente masculinos, “a violência contra a mulher deve ser coibida na sua origem e meio, ou seja, na própria sociedade”.

Referida autora cita como exemplo de inserção da discussão do tema nos currículos escolares a parceria estabelecida entre o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, para incluir o Programa Gênero e Diversidade na Escola no sistema de oferta da Universidade Aberta do Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico da mencionada Secretaria, é possível obter a descrição do programa como sendo relativo à inserção do debate de gênero no currículo escolar:

Curso Gênero e Diversidade na Escola (GDE) é um curso de extensão ou especialização universitária que objetiva discutir questões relativas às temáticas de gênero, sexualidade, orientação sexual e relações étnico-raciais. Ela busca promover a reflexão acerca destes temas integrando perspectivas diversas: sociocultural, histórica, educacional e política. O curso é oferecido pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inovação - SECADI/MEC. Após a realização de um projeto piloto de um curso de ensino à distância para a formação de professores da rede de ensino médio, o curso Gênero e Diversidade na Escola (GDE) foi executado em edições subsequentes pela Universidade Aberta do Brasil (UAB) da CAPES/MEC em convênios com universidades públicas. Desde 2010, o GDE tem sido organizado pela SECADI com as Universidades Federais. Cerca de 40 mil professores já realizaram o curso.

Percebe-se que referida iniciativa deve se expandir pelos quatro cantos do país, com a finalidade de difundir o conhecimento acerca da temática relativa à violência doméstica e familiar contra mulheres entre os profissionais da educação, a fim de capacitá-los a trabalhar o tema com seus alunos no interior de suas salas de aula.

É necessário estabelecer uma alteração de comportamento dos indivíduos que se disponham a ministrar referidos conteúdos, sendo inadmissível que o assunto seja abordado de forma pejorativa, retrógrada e impregnada de preconceito e estereótipos por profissionais que não se comportem de forma condizente às prescrições legais na comunidade em que estejam inseridos.

Nesse sentido, advertem Urquiza e Lima (2016, p. 61): “seria inconcebível uma escola em que se forma para os direitos humanos, mas em que não se pratica os direitos humanos nas relações entre as pessoas da comunidade educativa: pais, professores, técnicos e alunos/as”.

O esclarecimento dos jovens acerca das prescrições legais contidas na Lei Maria da Penha, como também de todo o histórico de conquistas de direitos obtidas pelas mulheres, bem como a respeito da necessidade de desconstrução de rótulos de comportamentos, qualidades e posturas atribuídos a um ou outro sexo, com a conscientização acerca da inexistência de hierarquia entre os gêneros mostra-se como ferramenta eficaz na busca da alteração do comportamento das futuras gerações.

O tema tratado nos currículos escolares de todos os níveis de ensino é de eficácia muito elevada para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a transmissão de um outro conhecimento (voltado para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher) e o cultivo de valores mais libertários do que aqueles advindos do senso comum pode alterar o estado de coisas (BIANCHINI, 2014, p. 98).

Ora, um jovem que, desde criança convive com constantes episódios de agressão familiar entre seus genitores, em ambientes de submissão feminina e supremacia masculina, marcados pela divisão de atribuições e responsabilidades em razão do gênero dos indivíduos, certamente reproduzirá com suas futuras companheiras o comportamento presenciado durante

toda sua vida, o mesmo acontecendo com as jovens criadas nessas circunstâncias, as quais entenderão como normais referidas situações.

Portanto, a educação, e especificamente a educação em direitos humanos mostra-se como ferramenta de suma importância para desconstruir o ciclo de violência doméstica e familiar identificado na sociedade brasileira pois trata-se de um instrumento “para o exercício da cidadania, ou seja, mecanismo eficaz para a devida concepção de cidadania participativa e de exercício democrático das liberdades sociais” (CAMPOS; CORRÊA, 2012, p. 311).

4. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS DE BATAGUASSU-MS

A pesquisa foi realizada em quatro escolas estaduais localizadas na área urbana do município de Bataguassu, a partir do contato prévio com suas respectivas direções e coordenações, a fim de verificar a existência de alguma iniciativa de educação em direitos humanos voltada para o enfrentado da violência contra a mulher no município.

Inicialmente identificou-se a heterogeneidade na forma de tratamento do tema nas quatro unidades escolares analisadas, quais sejam, Escola Estadual Professor Braz Sinigaglia, Escola Estadual Manoel da Costa Lima, Escola Estadual Peri Martins e Escola Estadual Luiz Alberto Abraham.

A Escola Estadual Professor Braz Sinigaglia não desenvolve nenhum projeto de educação em direitos humanos relacionado a violência contra a mulher, ao passo que na Escola Estadual Manoel da Costa Lima, o tema em análise é objeto de discussão junto à comunidade discente um vez por ano, na oportunidade em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Por sua vez, a direção da Escola Estadual Peri Martins citou a realização de um projeto, no ano de 2015, sobre a importância de comunicar às autoridades competentes acerca da prática de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, oportunidade em que foram apresentadas peças teatrais encenadas pelos próprios alunos, retratando situações de violência e buscando a conscientização de seus pares no tocante à necessidade de estabelecimento de relações harmônicas no ambiente doméstico e familiar.

A iniciativa mais interessante foi identificada na Escola Estadual Luiz Alberto Abraham, na qual a direção informou o desenvolvimento do Projeto Família na Escola, por meio do qual são realizadas de quatro a cinco reuniões por ano, das quais participam os alunos e seus familiares, oportunidades em que são discutidos diversos assuntos relacionados à cidadania, saúde, violência, drogas e problemas afins.

Em tais reuniões são proferidas palestras não apenas aos alunos, mas também aos integrantes de seu grupo familiar, sendo realizada uma abordagem multidisciplinar por meio de profissionais parceiros da comunidade escolar, como os integrantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Além das iniciativas adotadas por três das quatro escolas pesquisadas, foi identificado empenho da equipe que constitui o Conselho Municipal da Juventude para exposição do tema referente à violência doméstica e familiar contra mulheres entre os jovens do município.

Nesse sentido, buscando contribuir com a difusão do assunto na sociedade bataguassuense, está sendo estabelecida parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, para a realização de palestras expondo o tema entre os alunos para esclarecê-los sobre as consequências da prática de atos de violência doméstica e familiar contra mulheres no interior de suas residências e em seus relacionamentos afetivos.

Para difundir os conhecimentos adquiridos com a realização do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos no qual fora redigido o presente artigo, está sendo editado o material disponibilizado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em MS, em sua respectiva página na rede mundial de computadores⁶, de forma a convertê-lo em slides que possam ser apresentados para a comunidade escolar local, tentando atingir, inclusive, seus familiares.

O material disponibilizado pela referida coordenadoria é composto por um conteúdo interativo, expondo de forma simplificada o conceito e os tipos de violência contra a mulher, com esclarecimento acerca das providências a serem adotadas nos casos de identificação da prática de atos dessa natureza e o fornecimento de números de telefones de serviços de atendimentos às respectivas vítimas.

Nesse sentido, por estar inserida como suplente de um dos Conselheiros Municipais da Juventude, bem como por fazer parte do grupo de servidores do Poder Judiciário estadual sul-mato-grossense, a autora do presente trabalho está tentando expandir o Projeto Maria Faz a Diferença da Escola⁷, já implantado na capital do Estado, para o seu interior, visando explorar o assunto de forma mais leve e de fácil compreensão.

⁶ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em MS**. Disponível em http://tjms.jus.br/violenciadomestica/projetos_acoes.php. Acesso em: 09 ago. 2016.

⁷ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Maria faz a diferença na escola**. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/violenciadomestica/maria/page3.html>. Acesso em: 09 ago. 2016.

Assim, mitos podem ser derrubados, dúvidas podem ser sanadas e o conhecimento pode ser compartilhado, sempre em busca do estabelecimento de relacionamentos pacíficos e harmônicos no interior das famílias e a conseqüente pacificação social daí decorrente.

CONCLUSÃO

O ciclo de violência de que trata o presente artigo não se refere aos inúmeros casos ocorridos no interior de uma mesma família e que se agravam com o passar do tempo, circunstância normalmente descrita pela presente expressão, mas, relaciona-se à repetição de casos dessa natureza entre as gerações de uma mesma família: a replicação, pelos filhos, do comportamento de seus pais, presenciado durante toda a sua trajetória de vida.

Nesse sentido, buscou-se demonstrar como a educação em direitos humanos pode ser utilizada para conscientizar todos os estratos da população bataguassuense acerca da necessidade de se extinguir a inaceitável prática da violência doméstica e familiar contra mulheres, por meio da conscientização acerca da igualdade de direitos e obrigações legalmente estabelecidos a ambos os sexos na sociedade atual, desconstruindo o histórico machista e patriarcal que marca o passado da humanidade.

A discussão do assunto junto à comunidade escolar, com o envolvimento de professores, estudantes e suas respectivas famílias quanto à conscientização sobre a importância de se eliminar a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres no âmbito de seus relacionamentos mostra-se como importante tarefa a ser desempenhada pelos profissionais da área da educação em busca do estabelecimento da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Ministério da Justiça e Cidadania. Programas e ações. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/educacao-cultura-e-ciencia/programas-acoas>. Acesso em: 29 ago. 2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. 1. ed. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DANTAS, Gina Oliveira. **Análise sociológica de casos de violência contra a mulher no Ceará a partir da perspectiva da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://docplayer.com.br/7098739-Analise-sociologica-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-no-ceara-a-partir-da-perspectiva-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HEILBORN, M. L.; ARAÚJO, L.; BARRETO, A. (Orgs.). **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça | GPP – GeR: módulo II**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

Observe – Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 02 jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em MS**. Disponível em http://tjms.jus.br/violenciadomestica/projetos_acoes.php. Acesso em: 09 ago. 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Juíza analisa uma década de aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=31765>. Acesso em: 09 ago. 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Maria faz a diferença na escola**. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/violenciadomestica/maria/page3.html>. Acesso em: 09 ago. 2016.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera; LIMA, Getúlio Raimundo. **Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos**. Campo Grande: EAD – UFMS, 2016.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil.**

Disponível em:

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 28 ago. 2016.